

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0486/2018, foi disponibilizado na página 943/965 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Rodrigo D'ório Dantas de Oliveira (OAB 225520/SP)  
Moises Aron Muszkat (OAB 273439/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)  
João Gustavo Maniglia Cosmo (OAB 252140/SP)  
Otoniel de Melo Guimaraes (OAB 26420/SP)  
Antonio Afonso Simoes (OAB 51078/SP)  
Mariliza Doll de Moraes (OAB 19041/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)  
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)  
Anderson Alexandrino Campos (OAB 267802/SP)  
Alexandre Mendes Pinto (OAB 153869/SP)  
Tony Rafael Bichara (OAB 239949/SP)  
Edson Covo Junior (OAB 141393/SP)  
Francisco Evandro Fernandes (OAB 132589/SP)  
Roberta de Oliveira (OAB 131040/SP)  
Meriele Cristina de Oliveira (OAB 71648/PR)  
Luis Gustavo Rovaron (OAB 309847/SP)  
Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior (OAB 150684/SP)  
Milton Martins (OAB 30449/SP)  
Christopher Falcao (OAB 54205/RS)  
Danilo Lacerda de Souza Ferreira (OAB 272633/SP)  
Eduardo Montenegro Dotta (OAB 155456/SP)  
Waldir Lima do Amaral (OAB 17445/SP)  
Marshall Valbao do Amaral (OAB 101665/SP)  
Luiz Aparecido Ferreira (OAB 95654/SP)  
Guilherme Tirado Leite (OAB 343315/SP)  
Luis Gustavo Tirado Leite (OAB 208598/SP)  
Jose Carlos Rodrigues Lobo (OAB 90560/SP)  
Renata Ghedini Ramos (OAB 230015/SP)  
Harrisson Fernandes dos Santos (OAB 107778/MG)  
Alberto Iván Zakidalski (OAB 285218/SP)  
Luiz G. P. Delloro (OAB 183831/SP)  
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)  
Marcelo Scaff Padilha (OAB 109492/SP)  
Giuliana Cafaro Kikuchi (OAB 132592/SP)  
Maria Carolina Ferraz Cafaro (OAB 183437/SP)  
Joao Gomide de Sousa Neto (OAB 145433/MG)  
Rogério Bento de Figueiredo (OAB 80572/MG)  
Alfredo Zucca Neto (OAB 154694/SP)  
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)  
Livio de Vivo (OAB 15411/SP)  
Ana Claudia Teles Silva Bloisi (OAB 143086/SP)  
Rita de Cássia Alves Martins (OAB 153260/MG)

Victor Matheus Aparecido Lissi (OAB 45824/PR)  
Eduardo Correa da Silva (OAB 242310/SP)  
Gilberto Rodrigues Porto (OAB 187543/SP)  
Rafael Cordeiro do Rego (OAB 366732/SP)  
Fabio Boccia Francisco (OAB 99663/SP)  
Edgina Henriqueta Soares de Carvalho Silva (OAB 214289/SP)  
Wesley Duarte Gonçalves Salvador (OAB 213821/SP)  
Jose Carlos de Jesus Goncalves (OAB 101103/SP)  
Bruna Polidoro Miotto (OAB 87240/RS)  
Julio Cesar Ferraz de Lima (OAB 16097/MG)  
Eduardo de Sousa Santos (OAB 154868/MG)  
Luciana Kishino de Souza (OAB 332059/SP)  
BECKER FLORES PIOLI KISHINO (OAB 438/PR)  
Paulo Antonio Leite (OAB 240929/SP)  
Rubens Picchi Filho (OAB 69238/SP)  
Paulo Lebre (OAB 162329/SP)  
MÁRCIO EDUARDO MORO (OAB 41303/PR)  
Carolina Miguez de Almeida (OAB 311214/SP)  
Harrisson Fernandes dos Santos (OAB 107778/MG)  
Maria Madalena Antunes Goncalves (OAB 119757/SP)  
Juliana Rubino (OAB 344261/SP)  
Luiz Alberto Teixeira (OAB 138374/SP)  
Carla Andreia Alcantara Coelho Prado (OAB 188905/SP)  
Claudio Felipe Zalaf (OAB 17672/SP)  
Henrique Schmidt Zalaf (OAB 197237/SP)  
Rui Guimaraes Piceli (OAB 149233/SP)  
João Rivadavia Sigismondi Clemente Ribeiro (OAB 207083/SP)  
Joel Stivali da Silva (OAB 358150/SP)  
Guilherme Rodrigues da Costa (OAB 173884/SP)  
Marcela de Paula E Silva Simão Maciel (OAB 258777/SP)  
Jose Jorge Simao (OAB 29793/SP)  
Oswaldo Garcia (OAB 54890/SP)  
Juventino Francisco Alvares Borges (OAB 287871/SP)  
Flavia Cassi de Oliveira Leça Pauleiro (OAB 179689/SP)  
Cassio Shiniti Pereira (OAB 380830/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Ivan Mendes de Brito (OAB 65883/SP)  
Yvette Renata Castro Alves (OAB 132947/SP)  
ADILSON ADELAR MENEGUZZO (OAB 56416/RS)  
Rafael Cordeiro do Rego (OAB 45335/PR)  
Renato Penido de Azeredo (OAB 383155/SP)  
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 3.019/3.025, 3.042/3.045, 3.092/3.095, 3.096/3.113, 3.139/3.146, 3.147/3.148, 3.149/3.227, 3.285/3.286, 3.433: Anote-se. Fls. 3.026/3.031 e 3.035/3.038: A matéria já foi analisada no incidente processual. Fls. 3.039/3.041: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da decisão de fls. 2.988. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, há razão à embargante. A decisão incluiu o Banco CNH Capital S/A para que efetuassem a devolução dos valores referentes aos recebíveis, no entanto, houve um equívoco ao incluir o embargante, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco não foi conhecido. Dessa forma, deverá a embargada abster-se de cobrar a devolução de qualquer quantia ao embargante. Diante do exposto, dou provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. Fls. 3.046/3.063, 3.077/3.091, 3.115/3.124, 3.125/3.137, 3.234/3.244, 3.245/3.256 e 3.349/3.356: A habilitação de crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018. Fls. 3.228/3.233, 3.329/3.347, 3.379/3.409 e 3.431/3.432 e 3.501/3.502: Ciência aos interessados. Fls. 3.257/3.279, 3.287/3.328 e 3.434/3.456: Manifeste-se a administradora judicial. Fls. 3.280/3.284 e 3.490/3.499: Nada a apreciar. Fls. 3.357/3.364: Cumpra-se o v. Acórdão. Fls. 3.467/3.467: Nada a apreciar, tendo em vista que o administrador judicial retirou o crédito do Itaú Unibanco S/A da Relação de Credores. Fls. 3.500: À recuperanda. Fls. 3.468/3.489: Trata-se de recuperação judicial requerida por BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Realizada a AGC, a administradora judicial apurou ter havido aprovação do plano apresentado pela classe I, trabalhista, em 100% dos credores (cabeças) presentes, pela classe III, quirografária, na proporção de 66,03% dos créditos presentes e 82,05% dos credores (cabeças) presentes, e pela classe IV, ME e EPP, em 100% dos credores (cabeças) presentes. É O BREVE RELATO. DECIDO. A intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços. Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade. Entretanto, empresas em crise, mas que apresentem viabilidade econômica, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa. Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e empresa devedora, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes. Colocam-se em confronto os interesses da devedora e dos credores, mas nenhum deles deverá prevalecer sobre o interesse social. A finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será o resultado de uma divisão de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores). A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.). O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado. A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial. Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo. Vale dizer, a devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar. A finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora, deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses egoísticos de alguns credores. No caso dos autos, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005. É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 43 de tal diploma legislativo. Isso porque tal legislação alterou a Lei 10.522/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto: Art. 43. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: § 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. § 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. § 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. § 4o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem

como a decretação da falência da pessoa jurídica. § 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. § 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. § 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A." Como se vê do texto ora colacionado, mormente de seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF. Ora, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possam ter acesso a parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário. Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repellido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de nº 21 do STF, verbis: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs: "Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007) Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos. Por fim, a inconstitucionalidade deve ser pronunciada por violação ao princípio da capacidade contributiva, vinculado ao princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II da CF. A capacidade contributiva busca uma equidade na tributação, na medida em que o tratamento tributário deve respeitar as condições pessoais dos contribuintes, não se admitindo um regime jurídico único para atender pessoas em condições diferenciadas. O parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, na contramão do quanto disposto acima, determina um tratamento jurídico-tributário uniforme para todos os empresários que se sujeitem à recuperação judicial, independentemente de quaisquer critérios ou circunstâncias que permitam apurar diferenças resultantes da complexidade de operações ou estruturas de empreendimentos. O mesmo parcelamento será empregado para empresários diversos, independentemente das particularidades das atividades exercidas, o que contraria a isonomia material buscada pela Constituição Federal. Por tais fundamentos, de se pronunciar a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações. Destaque-se que tal dispensa, neste momento, não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do art. 47 da LRF. Todavia, embora inconstitucional o parcelamento proposto para empresas em recuperação judicial, é fato que a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial. É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial. O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos. Um dos escopos da Lei 11.101/2005, dentro de uma vertente de divisão equilibrada de ônus, é a proteção dos créditos trabalhistas, os quais possuem preferência de pagamento seja no âmbito da recuperação judicial (art. 54 da LRF), seja em nível da execução concursal falimentar. Tal entendimento já constava dentre os princípios elencados no relatório elaborado pelo Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003, que culminou com a Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto: 5) Proteção aos trabalhadores. Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas

oportunidades para desempregados. Atento a tal realidade, concedo o prazo de 01 ano, a partir da concessão da recuperação judicial, para que a recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014 aqui pronunciada. Neste prazo anual, será possível conferir o escoamento do pagamento dos débitos trabalhistas contidos no plano e o acompanhamento do processo de soerguimento da empresa. Findo tal prazo, deverá a recuperanda apresentar as soluções buscadas para readequação de seu passivo tributário. Caso não haja cumprimento desta determinação, os autos devem vir à conclusão para deliberação do contexto da recuperação judicial e eventual hipótese de sua convolação em falência. Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P.R.I."

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

Regina Célia Mercês Pineres  
Escrevente Técnico Judiciário